



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 4.147-A, DE 2020

(Do Sr. Aluisio Mendes)

Altera a Lei nº 7.716, de 05 de janeiro de 1989, que “define os crimes resultantes de preconceito de raça ou de cor”, para autorizar a autoridade policial a representar pela cessação de crime de discriminação praticado por intermédio dos meios de comunicação social ou publicação de qualquer natureza; tendo parecer da Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, pela aprovação deste e pela rejeição do de nº 5277/20, apensado (relator: DEP. SANDERSON).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO; E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54,
RICD).

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Projeto apensado: 5277/20

III - Na Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

PROJETO DE LEI Nº , DE 2020

(Do Sr. ALUISIO MENDES)

Altera a Lei nº 7.716, de 05 de janeiro de 1989, que “define os crimes resultantes de preconceito de raça ou de cor”, para autorizar a autoridade policial a representar pela cessação de crime de discriminação praticado por intermédio dos meios de comunicação social ou publicação de qualquer natureza.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 7.716, de 05 de janeiro de 1989, que “define os crimes resultantes de preconceito de raça ou de cor”, para autorizar a autoridade policial a representar pela cessação de crime de discriminação praticado por intermédio dos meios de comunicação social ou publicação de qualquer natureza.

Art. 2º O § 3º do art. 20 da Lei nº 7.716, de 05 de janeiro de 1989, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 20.

.....

§ 3º No caso do parágrafo anterior, o juiz poderá determinar, ouvido o Ministério Público ou a pedido deste, ou mediante representação da autoridade policial, ainda antes do inquérito policial, sob pena de desobediência:

.....” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O repúdio ao racismo é um dos princípios constitucionais que regem a República Federativa do Brasil em suas relações internacionais¹.

Da mesma forma, o racismo é conduta intolerável no âmbito do ordenamento jurídico interno, tanto o é que sua prática configura crime inafiançável e imprescritível, sujeito à pena de prisão².

A necessidade de se promover um combate rigoroso à discriminação racial ensejou a criação da Lei nº 7.716, de 05 de janeiro de 1989, que tem por objetivo a punição aos crimes resultantes de discriminação ou preconceito de raça, cor, etnia, religião ou procedência nacional.

No entanto, o avanço da tecnologia e sua crescente utilização para o cometimento de delitos tem demandado uma intervenção estatal mais célere e efetiva, a fim de conter a disseminação nacional e internacional de condutas criminosas.

Assim, no intuito de acelerar a investigação e a elucidação do crime de discriminação praticado por intermédio dos meios de comunicação social ou publicação de qualquer natureza, tipificado no § 2º do art. 20 da Lei nº 7.716/89, vimos propor a alteração do referido diploma legal para permitir que a autoridade policial possa representar diretamente ao juiz competente pela adoção das medidas voltadas à cessação imediata desse delito, previstas nos incisos I a III do § 3º do mesmo artigo.

Desse modo, será possível imprimir mais celeridade ao procedimento, eliminando-se a imprescindibilidade de o delegado de polícia dirigir a solicitação ao Ministério Público para que este, se assim entender, encampe o pedido e só então o submeta ao magistrado.

Diante dessas razões, tomamos a presente iniciativa, esperando contar com o apoio de nossos ilustres pares para a aprovação deste Projeto de Lei.

1 Cf. art. 4º, VIII, da Constituição Federal.

2 Cf. art. 5º, XLII, da Constituição Federal.

2020-7029

Sala das Sessões, em de de 2020.

Deputado ALUISIO MENDES

3

Apresentação: 11/08/2020 13:34 - Mesa

PL n.4147/2020

Documento eletrônico assinado por Aluisio Mendes (PSC/MA), através do ponto SDR_56068, na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato da Mesa n. 80 de 2016.



LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 7.716, DE 5 DE JANEIRO DE 1989

Define os crimes resultantes de preconceito de
raça ou de cor.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

Art. 20. Praticar, induzir ou incitar a discriminação ou preconceito de raça, cor, etnia, religião ou procedência nacional. *(“Caput” do artigo acrescido pela Lei nº 8.081, de 21/9/1990, e com nova redação dada pela Lei nº 9.459, de 13/5/1997)*

Pena: reclusão de um a três anos e multa. *(Pena acrescida pela Lei nº 8.081, de 21/9/1990, e com nova redação dada pela Lei nº 9.459, de 13/5/1997)*

§ 1º Fabricar, comercializar, distribuir ou veicular símbolos, emblemas, ornamentos, distintivos ou propaganda que utilizem a cruz suástica ou gamada, para fins de divulgação do nazismo. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 8.882, de 3/6/1994, e com nova redação dada pela Lei nº 9.459, de 13/5/1997)*

Pena: reclusão de dois a cinco anos e multa. *(Pena acrescida pela Lei nº 9.459, de 13/5/1997)*

§ 2º Se qualquer dos crimes previstos no caput é cometido por intermédio dos meios de comunicação social ou publicação de qualquer natureza: *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 8.081, de 21/9/1990, e com nova redação dada pela Lei nº 9.459, de 13/5/1997)*

Pena: reclusão de dois a cinco anos e multa. *(Pena acrescida pela Lei nº 9.459, de 13/5/1997)*

§ 3º No caso do parágrafo anterior, o juiz poderá determinar, ouvido o Ministério Público ou a pedido deste, ainda antes do inquérito policial, sob pena de desobediência: *(Primitivo § 2º acrescido pela Lei nº 8.081, de 21/9/1990, renumerado pela Lei nº 8.882, de 3/6/1994, e com nova redação dada pela Lei nº 9.459, de 13/5/1997)*

I - o recolhimento imediato ou a busca e apreensão dos exemplares do material respectivo; *(Inciso acrescido pela Lei nº 9.459, de 13/5/1997)*

II - a cessação das respectivas transmissões radiofônicas, televisivas, eletrônicas ou da publicação por qualquer meio; *(Inciso acrescido pela Lei nº 9.459, de 13/5/1997, e com nova redação dada pela Lei nº 12.735, de 30/11/2012, publicada no DOU de 3/12/2012, em vigor 120 dias após a publicação)*

III - a interdição das respectivas mensagens ou páginas de informação na rede mundial de computadores. *(Inciso acrescido pela Lei nº 12.288, de 20/7/2010, publicada no DOU de 21/7/2010, em vigor 90 dias após a publicação)*

§ 4º Na hipótese do § 2º, constitui efeito da condenação, após o trânsito em julgado da decisão, a destruição do material apreendido. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.459, de 13/5/1997)*

Art. 21. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação. *(Primitivo art. 20 renumerado pela Lei nº 8.081, de 21/9/1990)*

Art. 22. Revogam-se as disposições em contrário. [*\(Primitivo art. 21 renumerado pela Lei nº 8.081, de 21/9/1990\)*](#)

Brasília, 5 de janeiro de 1989; 168º da Independência e 101º da República.

JOSÉ SARNEY
Paulo Brossard

PROJETO DE LEI N.º 5.277, DE 2020

(Do Sr. Wilson Santiago)

Acrescenta o §5º ao art. 20 da Lei nº 7.716-89 para permitir a autoridade policial representar pela cessação de crime de discriminação ou preconceito praticados por quaisquer meios de transmissão em massa.

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL-4147/2020.

PROJETO DE LEI Nº DE 2020.
(Do Sr. Wilson Santiago)

Acrescenta o §5º ao art. 20 da Lei nº 7.716/89 para permitir a autoridade policial representar pela cessação de crime de discriminação ou preconceito de raça, cor, etnia, religião ou procedência nacional, praticados por quaisquer meios de transmissão em massa.

Art. 1º Esta Lei acrescenta o §5º ao art. 20 da Lei nº 7.716, de 05 de janeiro de 1989, para permitir a autoridade policial representar pela cessação de crime de discriminação ou preconceito de raça, cor, etnia, religião ou procedência nacional, praticados por quaisquer meios de transmissão em massa.

Art. 2º O artigo 20 da Lei nº 7.716, de 05 de janeiro de 1989, acrescido do §5º, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 20.....
.....

§ 5º Ao tomar conhecimento, no exercício da função, de crime previsto no §2º, em situação de flagrante delito, o delegado de polícia determinará a apreensão imediata do material utilizado na prática do crime, requisitando os exames periciais necessários, e representará ao juiz competente pelas medidas previstas nos incisos II e III do §3º.” (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.



JUSTIFICAÇÃO

O racismo e outras práticas discriminatórias são condutas desprezíveis, exigindo do poder público respostas imediatas e duradouras com adoção de medidas eficazes para que essas ações que nos causam repulsas sejam extirpadas de nossa sociedade e reprimidas pelo nosso ordenamento jurídico.

A Constituição Federal, no inciso XLII do artigo 5º, no Título dos Direitos e Garantias Fundamentais, estabelece que “a prática do racismo constitui crime inafiançável e imprescritível, sujeito à pena de reclusão, nos termos da lei”. Portanto, o crime de racismo é uma forma de violação dos direitos e liberdades individuais e coletivas, disposto no Capítulo I da Carta Magna.

Dando continuidade à sua política de combate à discriminação racial, o Brasil consagrou como princípio de suas relações internacionais o “repúdio ao terrorismo e ao racismo” (inciso VIII, art. 4ª, CF). Ou seja, consoante com os princípios de combate ao racismo em sua política externa, também, o constituinte originário fez questão de consagrar esse dispositivo entre os princípios norteadores dos direitos e liberdades fundamentais dos brasileiros, visando, de forma veemente, o combate ao racismo estrutural que tem aprofundado as desigualdades sociais em todos os momentos da história do Brasil.

Visando dar maior efetividade ao dispositivo constitucional, o constituinte derivado aprovou no Congresso Nacional a Lei nº 7.716, de 5 de janeiro de 1989, que “define os crimes resultantes de preconceito de raça ou de cor”. No seu artigo 1º, ficou estabelecido que “serão punidos, na forma desta Lei, os crimes resultantes de discriminação ou preconceito de raça, cor, etnia, religião ou procedência nacional”. Ou seja, o legislador aproveitou o ensejo da norma e ampliou sua abrangência visando combater outras formas de discriminação, inaceitáveis, além da degradante discriminação racial que tanto marginaliza milhões de brasileiros.



Todavia, mesmo com o advento da Lei nº 7.716/89, de 5 de janeiro de 1989, o que se percebeu é que o combate e repressão ao racismo exige maior aperfeiçoamento do arcabouço jurídico e aparato repressivo brasileiro, munindo as autoridades públicas de meios para aperfeiçoar, tornar mais efetiva qualquer investigação e garantir efetividade a persecução criminal.

Neste sentido, o presente projeto de lei pretende aperfeiçoar o processo de apuração dos crimes de racismo, acrescentando o § 5º ao artigo 20 da Lei nº 7.716/89, possibilitando ao Delegado de Polícia, no exercício de sua função, em situação de flagrante delito, a apreensão imediata do material utilizado na prática do crime, requisitando os exames periciais necessários, visando representar junto ao juiz competente, nos casos de crimes cometido por intermédio dos meios de comunicação social ou publicação de qualquer natureza.

O objetivo desta proposição visa munir a autoridade policial de medidas cautelares que assegurem as investigações, a instrução criminal e a aplicação da lei penal, além de possibilitar o acesso aos meios que cessem as transmissões radiofônicas, televisivas, eletrônicas, ou de sua publicação por qualquer outro veículo, inclusive com a interdição das respectivas mensagens nas páginas de informação na rede mundial de computadores, nos casos em que estejam configurados os crimes previstos no caput do art. 1º da Lei nº 7.716/89.

Ante ao exposto, peço apoio dos meus Pares para a aprovação desta iniciativa parlamentar pois é dever de todos os brasileiros, em especial os seus representantes no Congresso Nacional, o combate ao racismo, como, também, a qualquer outra forma de discriminação ou preconceito de raça, cor, etnia, religião ou procedência nacional.

Sala das Sessões, em de novembro de 2020.


Deputado Wilson Santiago

PTB/PB



LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988

PREÂMBULO

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte Constituição da República Federativa do Brasil.

TÍTULO I
DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado democrático de direito e tem como fundamentos:

- I - a soberania;
- II - a cidadania;
- III - a dignidade da pessoa humana;
- IV - os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa;
- V - o pluralismo político.

Parágrafo único. Todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Constituição.

Art. 2º São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:

- I - construir uma sociedade livre, justa e solidária;
- II - garantir o desenvolvimento nacional;
- III - erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais;
- IV - promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.

Art. 4º A República Federativa do Brasil rege-se nas suas relações internacionais pelos seguintes princípios:

- I - independência nacional;

- II - prevalência dos direitos humanos;
- III - autodeterminação dos povos;
- IV - não-intervenção;
- V - igualdade entre os Estados;
- VI - defesa da paz;
- VII - solução pacífica dos conflitos;
- VIII - repúdio ao terrorismo e ao racismo;
- IX - cooperação entre os povos para o progresso da humanidade;
- X - concessão de asilo político.

Parágrafo único. A República Federativa do Brasil buscará a integração econômica, política, social e cultural dos povos da América Latina, visando à formação de uma comunidade latino-americana de nações.

TÍTULO II DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS

CAPÍTULO I DOS DIREITOS E DEVERES INDIVIDUAIS E COLETIVOS

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

I - homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição;

II - ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei;

III - ninguém será submetido a tortura nem a tratamento desumano ou degradante;

IV - é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato;

V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem;

VI - é inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e a suas liturgias;

VII - é assegurada, nos termos da lei, a prestação de assistência religiosa nas entidades civis e militares de internação coletiva;

VIII - ninguém será privado de direitos por motivo de crença religiosa ou de convicção filosófica ou política, salvo se as invocar para eximir-se de obrigação legal a todos imposta e recusar-se a cumprir prestação alternativa, fixada em lei;

IX - é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença;

X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;

XI - a casa é asilo inviolável do indivíduo, ninguém nela podendo penetrar sem consentimento do morador, salvo em caso de flagrante delito ou desastre, ou para prestar socorro, ou, durante o dia, por determinação judicial;

XII - é inviolável o sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas, salvo, no último caso, por ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer para fins de investigação criminal ou instrução processual penal;

XIII - é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer;

XIV - é assegurado a todos o acesso à informação e resguardado o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional;

XV - é livre a locomoção no território nacional em tempo de paz, podendo qualquer pessoa, nos termos da lei, nele entrar, permanecer ou dele sair com seus bens;

XVI - todos podem reunir-se pacificamente, sem armas, em locais abertos ao público, independentemente de autorização, desde que não frustrem outra reunião anteriormente convocada para o mesmo local, sendo apenas exigido prévio aviso à autoridade competente;

XVII - é plena a liberdade de associação para fins lícitos, vedada a de caráter paramilitar;

XVIII - a criação de associações e, na forma da lei, a de cooperativas independem de autorização, sendo vedada a interferência estatal em seu funcionamento;

XIX - as associações só poderão ser compulsoriamente dissolvidas ou ter suas atividades suspensas por decisão judicial, exigindo-se, no primeiro caso, o trânsito em julgado;

XX - ninguém poderá ser compelido a associar-se ou a permanecer associado;

XXI - as entidades associativas, quando expressamente autorizadas, têm legitimidade para representar seus filiados judicial ou extrajudicialmente;

XXII - é garantido o direito de propriedade;

XXIII - a propriedade atenderá a sua função social;

XXIV - a lei estabelecerá o procedimento para desapropriação por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social, mediante justa e prévia indenização em dinheiro, ressalvados os casos previstos nesta Constituição;

XXV - no caso de iminente perigo público, a autoridade competente poderá usar de propriedade particular, assegurada ao proprietário indenização ulterior, se houver dano;

XXVI - a pequena propriedade rural, assim definida em lei, desde que trabalhada pela família, não será objeto de penhora para pagamento de débitos decorrentes de sua atividade produtiva, dispondo a lei sobre os meios de financiar o seu desenvolvimento;

XXVII - aos autores pertence o direito exclusivo de utilização, publicação ou reprodução de suas obras, transmissível aos herdeiros pelo tempo que a lei fixar;

XXVIII - são assegurados, nos termos da lei:

a) a proteção às participações individuais em obras coletivas e à reprodução da imagem e voz humanas, inclusive nas atividades desportivas;

b) o direito de fiscalização do aproveitamento econômico das obras que criarem ou de que participarem aos criadores, aos intérpretes e às respectivas representações sindicais e associativas;

XXIX - a lei assegurará aos autores de inventos industriais privilégio temporário para sua utilização, bem como proteção às criações industriais, à propriedade das marcas, aos nomes de empresas e a outros signos distintivos, tendo em vista o interesse social e o desenvolvimento tecnológico e econômico do País;

XXX - é garantido o direito de herança;

XXXI - a sucessão de bens de estrangeiros situados no País será regulada pela lei brasileira em benefício do cônjuge ou dos filhos brasileiros, sempre que não lhes seja mais favorável a lei pessoal do *de cujus*;

XXXII - o Estado promoverá, na forma da lei, a defesa do consumidor;

XXXIII - todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado;

XXXIV - são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas:

a) o direito de petição aos poderes públicos em defesa de direitos ou contra

ilegalidade ou abuso de poder;

b) a obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal;

XXXV - a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito;

XXXVI - a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada;

XXXVII - não haverá juízo ou tribunal de exceção;

XXXVIII - é reconhecida a instituição do júri, com a organização que lhe der a lei, assegurados:

a) a plenitude de defesa;

b) o sigilo das votações;

c) a soberania dos veredictos;

d) a competência para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida;

XXXIX - não há crime sem lei anterior que o defina, nem pena sem prévia cominação legal;

XL - a lei penal não retroagirá, salvo para beneficiar o réu;

XLI - a lei punirá qualquer discriminação atentatória dos direitos e liberdades fundamentais;

XLII - a prática do racismo constitui crime inafiançável e imprescritível, sujeito à pena de reclusão, nos termos da lei;

XLIII - a lei considerará crimes inafiançáveis e insuscetíveis de graça ou anistia a prática da tortura, o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, o terrorismo e os definidos como crimes hediondos, por eles respondendo os mandantes, os executores e os que, podendo evitá-los, se omitirem;

XLIV - constitui crime inafiançável e imprescritível a ação de grupos armados, civis ou militares, contra a ordem constitucional e o Estado democrático;

XLV - nenhuma pena passará da pessoa do condenado, podendo a obrigação de reparar o dano e a decretação do perdimento de bens ser, nos termos da lei, estendidas aos sucessores e contra eles executadas, até o limite do valor do patrimônio transferido;

XLVI - a lei regulará a individualização da pena e adotará, entre outras, as seguintes:

a) privação ou restrição da liberdade;

b) perda de bens;

c) multa;

d) prestação social alternativa;

e) suspensão ou interdição de direitos;

XLVII - não haverá penas:

a) de morte, salvo em caso de guerra declarada, nos termos do art. 84, XIX;

b) de caráter perpétuo;

c) de trabalhos forçados;

d) de banimento;

e) cruéis;

XLVIII - a pena será cumprida em estabelecimentos distintos, de acordo com a natureza do delito, a idade e o sexo do apenado;

XLIX - é assegurado aos presos o respeito à integridade física e moral;

L - às presidiárias serão asseguradas condições para que possam permanecer com seus filhos durante o período de amamentação;

LI - nenhum brasileiro será extraditado, salvo o naturalizado, em caso de crime comum, praticado antes da naturalização, ou de comprovado envolvimento em tráfico ilícito de

entorpecentes e drogas afins, na forma da lei;

LII - não será concedida extradição de estrangeiro por crime político ou de opinião;

LIII - ninguém será processado nem sentenciado senão pela autoridade competente;

LIV - ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo

legal;

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;

LVI - são inadmissíveis, no processo, as provas obtidas por meios ilícitos;

LVII - ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória;

LVIII - o civilmente identificado não será submetido a identificação criminal, salvo nas hipóteses previstas em lei;

LIX - será admitida ação privada nos crimes de ação pública, se esta não for intentada no prazo legal;

LX - a lei só poderá restringir a publicidade dos atos processuais quando a defesa da intimidade ou o interesse social o exigirem;

LXI - ninguém será preso senão em flagrante delito ou por ordem escrita e fundamentada de autoridade judiciária competente, salvo nos casos de transgressão militar ou crime propriamente militar, definidos em lei;

LXII - a prisão de qualquer pessoa e o local onde se encontre serão comunicados imediatamente ao juiz competente e à família do preso ou à pessoa por ele indicada;

LXIII - o preso será informado de seus direitos, entre os quais o de permanecer calado, sendo-lhe assegurada a assistência da família e de advogado;

LXIV - o preso tem direito à identificação dos responsáveis por sua prisão ou por seu interrogatório policial;

LXV - a prisão ilegal será imediatamente relaxada pela autoridade judiciária;

LXVI - ninguém será levado à prisão ou nela mantido quando a lei admitir a liberdade provisória, com ou sem fiança;

LXVII - não haverá prisão civil por dívida, salvo a do responsável pelo inadimplemento voluntário e inescusável de obrigação alimentícia e a do depositário infiel;

LXVIII - conceder-se-á *habeas corpus* sempre que alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder;

LXIX - conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do poder público;

LXX - o mandado de segurança coletivo pode ser impetrado por:

a) partido político com representação no Congresso Nacional;

b) organização sindical, entidade de classe ou associação legalmente constituída e em funcionamento há pelo menos um ano, em defesa dos interesses de seus membros ou associados;

LXXI - conceder-se-á mandado de injunção sempre que a falta de norma regulamentadora torne inviável o exercício dos direitos e liberdades constitucionais e das prerrogativas inerentes à nacionalidade, à soberania e à cidadania;

LXXII - conceder-se-á *habeas data*:

a) para assegurar o conhecimento de informações relativas à pessoa do impetrante, constantes de registros ou bancos de dados de entidades governamentais ou de caráter público;

b) para a retificação de dados, quando não se prefira fazê-lo por processo sigiloso, judicial ou administrativo;

LXXIII - qualquer cidadão é parte legítima para propor ação popular que vise a anular ato lesivo ao patrimônio público ou de entidade de que o Estado participe, à moralidade administrativa, ao meio ambiente e ao patrimônio histórico e cultural, ficando o autor, salvo comprovada má-fé, isento de custas judiciais e do ônus da sucumbência;

LXXIV - o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos;

LXXV - o Estado indenizará o condenado por erro judiciário, assim como o que ficar preso além do tempo fixado na sentença;

LXXVI - são gratuitos para os reconhecidamente pobres, na forma da lei:

a) o registro civil de nascimento;

b) a certidão de óbito;

LXXVII - são gratuitas as ações de *habeas corpus* e *habeas data*, e, na forma da lei, os atos necessários ao exercício da cidadania.

LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. ([Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004](#))

§ 1º As normas definidoras dos direitos e garantias fundamentais têm aplicação imediata.

§ 2º Os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte.

§ 3º Os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos que forem aprovados, em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros, serão equivalentes às emendas constitucionais. ([Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004](#))

§ 4º O Brasil se submete à jurisdição de Tribunal Penal Internacional a cuja criação tenha manifestado adesão. ([Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004](#))

CAPÍTULO II DOS DIREITOS SOCIAIS

Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição. ([Artigo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 90, de 2015](#))

Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

I - relação de emprego protegida contra despedida arbitrária ou sem justa causa, nos termos de lei complementar, que preverá indenização compensatória, dentre outros direitos;

II - seguro-desemprego, em caso de desemprego involuntário;

III - fundo de garantia do tempo de serviço;

IV - salário mínimo, fixado em lei, nacionalmente unificado, capaz de atender às suas necessidades vitais básicas e às de sua família com moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social, com reajustes periódicos que lhe preservem o poder aquisitivo, sendo vedada sua vinculação para qualquer fim;

V - piso salarial proporcional à extensão e à complexidade do trabalho;

VI - irredutibilidade do salário, salvo o disposto em convenção ou acordo coletivo;

VII - garantia de salário, nunca inferior ao mínimo, para os que percebem remuneração variável;

VIII - décimo terceiro salário com base na remuneração integral ou no valor da aposentadoria;

IX - remuneração do trabalho noturno superior à do diurno;

X - proteção do salário na forma da lei, constituindo crime sua retenção dolosa;

XI - participação nos lucros, ou resultados, desvinculada da remuneração, e, excepcionalmente, participação na gestão da empresa, conforme definido em lei;

XII - salário-família pago em razão do dependente do trabalhador de baixa renda nos termos da lei; [*\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998\)*](#)

XIII - duração do trabalho normal não superior a oito horas diárias e quarenta e quatro semanais, facultada a compensação de horários e a redução da jornada, mediante acordo ou convenção coletiva de trabalho;

XIV - jornada de seis horas para o trabalho realizado em turnos ininterruptos de revezamento, salvo negociação coletiva;

XV - repouso semanal remunerado, preferencialmente aos domingos;

XVI - remuneração do serviço extraordinário superior, no mínimo, em cinquenta por cento à do normal;

XVII - gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal;

XVIII - licença à gestante, sem prejuízo do emprego e do salário, com a duração de cento e vinte dias;

.....

LEI Nº 7.716, DE 5 DE JANEIRO DE 1989

Define os crimes resultantes de preconceito de raça ou de cor.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Serão punidos, na forma desta Lei, os crimes resultantes de discriminação ou preconceito de raça, cor, etnia, religião ou procedência nacional. [*\(Artigo com redação dada pela Lei nº 9.459, de 13/5/1997\)*](#)

Art. 2º (VETADO).

Art. 3º Impedir ou obstar o acesso de alguém, devidamente habilitado, a qualquer cargo da Administração Direta ou Indireta, bem como das concessionárias de serviços públicos.

Pena: reclusão de dois a cinco anos.

Parágrafo único. Incorre na mesma pena quem, por motivo de discriminação de raça, cor, etnia, religião ou procedência nacional, obstar a promoção funcional. [*\(Parágrafo único acrescido pela Lei nº 12.288, de 20/7/2010, publicada no DOU de 21/7/2010, em vigor 90 dias após a publicação\)*](#)

.....

Art. 20. Praticar, induzir ou incitar a discriminação ou preconceito de raça, cor, etnia, religião ou procedência nacional. [*\(“Caput” do artigo acrescido pela Lei nº 8.081, de 21/9/1990, e com nova redação dada pela Lei nº 9.459, de 13/5/1997\)*](#)

Pena: reclusão de um a três anos e multa. [*\(Pena acrescida pela Lei nº 8.081, de*](#)

21/9/1990, e com nova redação dada pela Lei nº 9.459, de 13/5/1997)

§ 1º Fabricar, comercializar, distribuir ou veicular símbolos, emblemas, ornamentos, distintivos ou propaganda que utilizem a cruz suástica ou gamada, para fins de divulgação do nazismo. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 8.882, de 3/6/1994, e com nova redação dada pela Lei nº 9.459, de 13/5/1997)

Pena: reclusão de dois a cinco anos e multa. (Pena acrescida pela Lei nº 9.459, de 13/5/1997)

§ 2º Se qualquer dos crimes previstos no *caput* é cometido por intermédio dos meios de comunicação social ou publicação de qualquer natureza: (Parágrafo acrescido pela Lei nº 8.081, de 21/9/1990, e com nova redação dada pela Lei nº 9.459, de 13/5/1997)

Pena: reclusão de dois a cinco anos e multa. (Pena acrescida pela Lei nº 9.459, de 13/5/1997)

§ 3º No caso do parágrafo anterior, o juiz poderá determinar, ouvido o Ministério Público ou a pedido deste, ainda antes do inquérito policial, sob pena de desobediência: (Primitivo § 2º acrescido pela Lei nº 8.081, de 21/9/1990, renumerado pela Lei nº 8.882, de 3/6/1994, e com nova redação dada pela Lei nº 9.459, de 13/5/1997)

I - o recolhimento imediato ou a busca e apreensão dos exemplares do material respectivo; (Inciso acrescido pela Lei nº 9.459, de 13/5/1997)

II - a cessação das respectivas transmissões radiofônicas, televisivas, eletrônicas ou da publicação por qualquer meio; (Inciso acrescido pela Lei nº 9.459, de 13/5/1997, e com nova redação dada pela Lei nº 12.735, de 30/11/2012, publicada no DOU de 3/12/2012, em vigor 120 dias após a publicação)

III - a interdição das respectivas mensagens ou páginas de informação na rede mundial de computadores. (Inciso acrescido pela Lei nº 12.288, de 20/7/2010, publicada no DOU de 21/7/2010, em vigor 90 dias após a publicação)

§ 4º Na hipótese do § 2º, constitui efeito da condenação, após o trânsito em julgado da decisão, a destruição do material apreendido. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.459, de 13/5/1997)

Art. 21. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação. (Primitivo art. 20 renumerado pela Lei nº 8.081, de 21/9/1990)

Art. 22. Revogam-se as disposições em contrário. (Primitivo art. 21 renumerado pela Lei nº 8.081, de 21/9/1990)

Brasília, 5 de janeiro de 1989; 168º da Independência e 101º da República.

JOSÉ SARNEY
Paulo Brossard

**COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME
ORGANIZADO**

PROJETO DE LEI Nº 4.147, DE 2020

Altera a Lei nº 7.716, de 05 de janeiro de 1989, que “define os crimes resultantes de preconceito de raça ou de cor”, para autorizar a autoridade policial a representar pela cessação de crime de discriminação praticado por intermédio dos meios de comunicação social ou publicação de qualquer natureza.

Autor: Deputado Aluísio Mendes
(PSC/MA)

Relator: Deputado Ubiratan Sanderson
(PL/RS)

I. RELATÓRIO

Trata-se de projeto de lei, de autoria do nobre Deputado Aluísio Mendes, que tem como objetivo alterar a Lei nº 7.716, de 05 de janeiro de 1989, que “define os crimes resultantes de preconceito de raça ou de cor”, para autorizar a autoridade policial a representar pela cessação de crime de discriminação praticado por intermédio dos meios de comunicação social ou publicação de qualquer natureza.

A matéria foi distribuída às Comissões de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado e Constituição e Justiça e de Cidadania (Mérito e Art. 54, RICD), estando sujeita à apreciação do Plenário em regime de tramitação ordinária.

Encontra-se apenso o PL nº 5.277/2020, de autoria do Deputado Wilson Santiago, que “acrescenta o §5º ao art. 20 da Lei nº 7.716-89 para permitir a



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Sanderson
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD229626271800>

autoridade policial representar pela cessação de crime de discriminação ou preconceito praticados por quaisquer meios de transmissão em massa.”

No prazo regimental não foram oferecidas emendas.

É o relatório.

II. VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei nº 4.147, de 2020, foi distribuído a esta Comissão Permanente por tratar de assunto atinente a políticas de segurança pública e seus órgãos institucionais, nos termos do que dispõe a alínea “g”, do inciso XVI, do art. 32, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

Conforme exposto pelo autor da proposição, Deputado Aluísio Mendes, cujo teor aproveito em grande medida, não obstante a Lei nº 7.716, de 05 de janeiro de 1989, tenha por objetivo a punição de crimes resultantes de discriminação ou preconceito de raça, cor, etnia, religião ou procedência nacional, crimes dessas natureza continuam a ser perpetrados e difundidos por intermédio das redes sociais.

Ora, o avanço da tecnologia e sua crescente utilização para o cometimento de delitos demandam do Estado uma intervenção mais célere e efetiva.

No intuito de acelerar a investigação e a elucidação do crime de discriminação praticado por intermédio dos meios de comunicação social ou publicação de qualquer natureza, tipificado no § 2º do art. 20 da Lei nº 7.716/89, propõe o nobre autor da presente proposição, Deputado Aluísio Mendes, a alteração do referido diploma legal para permitir que a autoridade policial possa representar diretamente ao juiz competente pela adoção das medidas voltadas à cessação imediata desse delito, previstas nos incisos I a III do § 3º do mesmo artigo.

Em relação ao Projeto de Lei nº 5.277/2020, em que pese a nobre iniciativa do autor da proposição, que é a combater a difusão de crimes resultantes de discriminação, entendo que ele viola o devido processo legal ao permitir que a autoridade policial possa determinar a imediata apreensão de bens sem autorização judicial.



Forte nessas razões, voto pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 4.147, de 2020, e **rejeição** do Projeto de Lei nº 5.277, de 2020.

Sala das Comissões, em de de 2022.

Deputado Sanderson

Relator



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Sanderson
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD229626271800>





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

PROJETO DE LEI Nº 4.147, DE 2020

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação o Projeto de Lei nº 4.147/2020, e pela rejeição do PL 5277/2020, apensado, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Sanderson.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Aluisio Mendes - Presidente, Daniel Silveira e Junio Amaral - Vice-Presidentes, Capitão Alberto Neto, Delegado Antônio Furtado, Dr. Leonardo, Eli Corrêa Filho, Gonzaga Patriota, Jones Moura, Julian Lemos, Luis Miranda, Nelho Bezerra, Neucimar Fraga, Nicoletti, Osmar Terra, Paulo Ramos, Paulo Teixeira, Perpétua Almeida, Policial Katia Sastre, Sargento Fahur, Subtenente Gonzaga, Túlio Gadêlha, Capitão Derrite, Coronel Armando, Coronel Tadeu, Delegado Marcelo Freitas, Gurgel, Hélio Costa, Hugo Leal, Major Fabiana, Onyx Lorenzoni, Paulo Freire Costa, Sanderson e Tiago Mitraud.

Sala da Comissão, em 7 de junho de 2022.

Deputado ALUISIO MENDES
Presidente

